

02-0064/

DECRETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - 0064 / 2006

DE

...2006

ÁREA LEGISLATIVA:

PDL

02 - 0064 / 2006

DE

01/08/2006

PROPOONENTE:

VEREADOR

BETO CUSTODIO

E M E N T A:

SUSTA EM TODOS OS SEUS TERMOS O DECRETO Nº 47.425, DE
29 DE JUNHO DE 2006. - REFERENTE AO REGIMENTO INTERNO
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 15:55:15

00000009451-02



ARQUIVADO EM 06/08/2007

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA RO

Supervisora

SGP-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 64 de 2006

Adelina C. - Ca Parlamentar

RE: 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 AGO 2006

Constituição e Justiça

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

02 - PDL 11111

02- 0064/2006

Susta em todos os seus termos o
Decreto n.º 47.425, de 29 de junho de
2006.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto n.º 47.425, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Beto Custódio
Vereador – PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

08 AGO 2006

SGP 42

C.M.S.P. - SGP 2

-01-AGO-2006-15:47-011234

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 213
Em 23.08.06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>64</u> do <u>PC</u>
Adelma C. - M. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pretende este Projeto de Decreto Legislativo sustar ato normativo expedido pelo Sr. Prefeito que “altera a redação dos artigos 5º e 35 do Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos”.

O referido regulamento, no entanto, apresenta sério vício de forma, já que qualquer alteração do Regimento Interno do colegiado deve ser discutido e aprovado pela própria Comissão. Assim o exige seu próprio regimento, aprovado em Anexo Único pelo Decreto 42.380, de 11 de setembro de 2002.

Note-se que o Poder Executivo, nesse ato normativo, impôs a si mesmo, a bem da democracia, uma limitação na expedição de decretos. Tal limitação, no entanto, agora se vê desrespeitada. E isso é inadmissível, ademais em área tão nuclear no ordenamento vigente quanto o são os direitos humanos.

Diante dos motivos expostos, estamos certos de contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da proposição que ora se apresenta.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 02-64 de 20 06 23108106 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

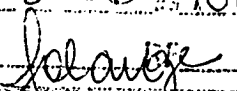
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

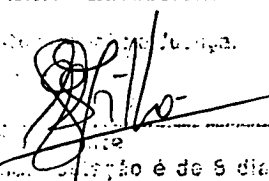
Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

29/08/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 29-8-06 às 16h30

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jorge Borges
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 21/08/06 
 Obs: o prazo para conclusão é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

5/02/10/06 - 12:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) neste (este documento(s) rubricado(s)
 sob nº 04 a 31 e folha de informação nº
 em 15/02/07


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Decreto Legislativo nº 0064/06

Senhor Presidente,

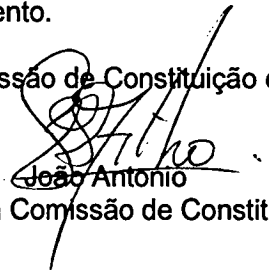
Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 0064/06, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, visa sustar em todos os seus termos o Decreto nº 47.425/06.

O Decreto que se pretende sustar com o presente PDL alterou a redação do Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos aprovado pelo Decreto nº 42.380/02, na forma de seu Anexo Único, e apresenta como fundamento a preterição da formalidade legal constante do art. 35 do Decreto nº 42.380/02 que determina que as alterações do Regimento Interno da Comissão de Direitos Humanos deverão ser submetidas à discussão e deliberação da Comissão, entrando em vigor na data da publicação do decreto que as aprovar.

Assim, requer-se a V. Exa. que encaminhe pedido de informações ao Executivo para que ele informe se a alteração do Decreto nº 42.380/02, consubstanciada na expedição do Decreto nº 47.425/06 foi, de fato, resultado da discussão e deliberação da Comissão de Direitos Humanos consoante preceitua o art. 35 do Decreto nº 42.380/02.

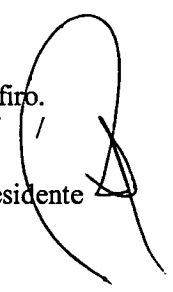
Por oportuno saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente requerimento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


João Antonio

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro.


Presidente



Folha nº 05 de 2006

nº 02 - 64 de 06

Solange Raimundo dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

25 - OF-SGP15

25- 0274/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 64/06, de autoria do Vereador Beto Custódio – que “Susta em todos os seus termos o Decreto nº 47.425, de 29 de junho de 2006”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP-15



Folha nº 06 do proc.
nº 02-64 de 20 06

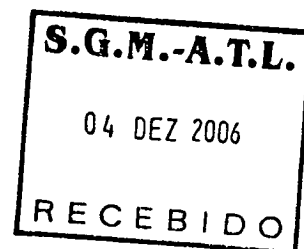
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Splauco, 30 de novembro de 2006
RF: 10.801

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

Recebi Ofício SGP-15 nº 274/06, de 30/10/06, solicitando informações acerca do PDL 64/06, que "Susta em todos os seus termos o Decreto nº 47.425, de 29 de junho de 2006".

Anexo: fotocópias do PDL 64/06 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15

EM 11/12/06

12^h00

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de Janeiro de 2007.

Folha nº 07 de 07 do proc.

nº 02-64 de 06

Sidange Raimundo dos Santos

RF. 10.801

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 13/07-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0274/2006

Processo nº 2006-0.324.241-0

15 - DOCREC

15- 0171/2007

RECEBIDO - SGP - 22

16 JAN 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, o antecessor de Vossa Excelência fez expedir o ofício acima referido, ao qual ora me reporto, contemplando solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 64/06, de autoria do Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a sustação, em todos os seus termos, do Decreto nº 47.425, de 29 de junho de 2006.

Isto posto, e promovendo o atendimento da solicitação em causa, transmito a essa Presidência, mediante cópias anexas, as competentes manifestações exaradas no âmbito da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, que receberam o endosso do anterior Titular da citada Pasta, bem como do atual Secretário.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/AMAS/cao
Resp. PL 64-06

À SGP-15
Em. 18/01/07


ÂNGELA BORDIN ANDERSON
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 19/01/07


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Do Of.º 87/2006-CMDH/GAB em

(a)

INTERESSADO: Comissão Municipal de Direitos Humanos
ASSUNTO: Membros da Comissão. Eletividade e Duração de Mandato.

Informação n.º 2048/2006-SNJ.G.

SNJ.G / ATJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

2006 - 0.324.241-0

Erika Prado
Ass. Téc. I
SNJ. G

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Municipal de Direitos Humanos a respeito do prazo de validade dos mandatos dos membros "eleitos" da Comissão, tendo em vista a omissão legal, formulando especificamente questões que ao final serão respondidas.

Com a promulgação da Emenda nº 21/01 foram acrescentados à Lei Orgânica do Município de São Paulo os artigos 237 e 238 prevendo a atuação do Município na defesa e promoção dos direitos humanos, bem como a criação do Conselho Municipal, órgão colegiado, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, criado, efetivamente, pela Lei Municipal nº 13.292/02.

A sua composição, obedecendo ao critério definido na Lei Orgânica, tem representantes do poder público e da sociedade civil, estando composta, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.292/03, interpretado pelo artigo 5º do Decreto nº 42.280, da seguinte forma: 1. Direção (Presidente, vice-Presidente e Secretário-

2006 - 0.324.241 - 0

CÓPIA

Folha de informação n.º 3

Elly
Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G
Elly
Erika Prado
Ass. Téc. I
SNJ. G

Do Of. nº 87/2006-CMDH/GAB em

(a)

Adjunto (03); 2. Membros natos (06) e 3. Representantes da Sociedade Civil, como Membros Eleitos (10), totalizando 19 (dezenove) membros.

Folha nº 02 - 64 do proc. 2006

nº 02 - 64 do proc. 2006

Solange Raimond dos Santos

É que embora não tenha primado pela técnica

o Legislador previu a possibilidade do Chefe do Executivo escolher e nomear três membros (Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Adjunto). Todavia, das deliberações apenas o Presidente participa, pois o vice-Presidente é seu substituto (artigo 9º , § 2º do Decreto nº 42.380) e o Secretário-Adjunto, tem função meramente executiva, artigo 11 do mesmo Decreto.

Quanto à forma de investidura, há três categorias: 01. ocupantes de cargos públicos e nesta condição, membros natos; 02. ocupantes de funções representativas em organismos afetos e nesta condição indicados (OAB; Sindicato dos Jornalistas; Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal e o representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos) 03. eleitos pelos membros natos, dentre os indicados pelas Entidades relacionadas no inciso II, nos termos do Regimento Interno, § 2º do artigo 12.

Quanto à duração do mandato dos "membros eleitos" a lei é omissa, dispondo sobre prazo apenas no tocante aos mandatos das "funções executivas", de dois (02) anos, com possível recondução (§§ 1º e 3º do citado artigo 12).

As questões postas são: diante da omissão legislativa, é razoável aceitar que os membros eleitos, a partir de indicação, são vitalícios? Se exercem representação não deveria ter

Do Of.º 87/2006-CMDH/GAB em

(a)

prazo determinado? É possível inferir da lei que os mandatos são todos de 02 (dois) anos com recondução?

Folha nº 10

nº 02 - 64

Por primeiro deve-se ter em consideração que

toda organização política e, também, a participação direta da população nos negócios públicos, obedecem a dois princípios fundamentais: republicano e democrático (art. 1º da Constituição Federal).

Do princípio republicano, decorre, na sempre abalizada lição de José Afonso da Silva, a obrigatoria da *eletividade e temporariedade dos mandatos*¹. A participação dos membros da sociedade civil se dá por representação², de onde, por força do princípio democrático, se extrai a necessidade de legitimidade, com renovação periódica.

Assim, insofismavelmente, os membros eleitos não são vitalícios, mas ocupantes de mandatos com prazo determinado, obedecendo-se a regra geral, permitida uma recondução.

Todavia a lei é omissa quanto ao prazo. Deixa, porém, ao Regimento Interno a tarefa de disciplinar por completo o processo de indicação e eleição, § 2º do citado artigo 12.

Agora, a questão crucial. Poderia o Regimento Interno estabelecer o prazo de duração do mandato? A matéria é pertinente à organização da administração municipal e, nos termos do artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal, pode ser veiculada por

¹ Curso de Direito Constituição Positivo, 10ª edição, SP, Malheiros, 1995/105..

² Esclarece José Afonso da Silva: "Qualquer forma de participação que dependa de eleição não realizada a democracia participativa no sentido atual dessa expressão." (ob. Cit. P. 141).

Do Of.º 87/2006-CMDH/GAB em

DECRETO, mormente quando visa efetivar princípios (republicano e democrático) e utilizar o prazo fixado para os demais cargos do mesmo órgão. Assim, pode ser reconhecido que o mandato é de dois (02) anos, devendo ser fixado por DECRETO.

Isto posto, passamos a responder objetivamente as questões postas:

a) o mandato dos membros eleitos é de dois anos?

SIM. Mas há necessidade de sua fixação pelo Decreto que aprovou o Regimento Interno, segue minuta de projeto de alteração.

b) Os membros eleitos participam da feitura da lista tríplice para sugerir o nome do Ouvidor?

SIM. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.167/01 a composição da lista tríplice é competência da Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e esta desempenha sua função deliberativa, por sua composição plenária, nos termos do artigo 12.

Não estando regularmente constituída a Comissão Municipal dos Direitos Humanos não pode deliberar sobre matéria de sua competência legal, restando-lhe apenas a prática dos atos de competência do Presidente (artigo 9º do Decreto) e dos membros natos (eleição dos demais membros).

Todavia, é oportuno esclarecer que se algum membro da Comissão Municipal dos Direitos Humanos esteja entre

Do Of. nº 87/2006-CMDH/GAB em

os pretendentes, este estará impedido de votar, devendo convocar seu suplente, nos termos do § 4º do artigo 12 da Lei nº 13.292/02.

c) Baseando-se na ata anexa, o período de dois anos já terminou?

SIM.

Efetivamente a recondução, pressupõe nova indicação e eleição e não prorrogação do mandato. Não havendo eleição no prazo de duração, a representação da sociedade civil (conselheiros eleitos) do Conselho Municipal dos Direitos Humanos encerrou-se em 02 de dezembro de 2005.

d) O que seria necessário fazer para constituir um quadro de membros eleitos, que tivesse condições de participar da feitura da lista tríplice?

O Presidente deverá convocar os membros natos para deliberação quanto:

- a) data de convocação da eleição dos demais membros;
- b) prazo para indicação, convocação por edital;
- c) escolha entre os indicados, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 42.380/02;
- d) deve ser assegurado aos eleitos para o primeiro período o direito a concorrer a uma nova indicação;

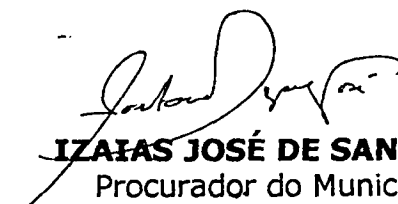
Do Of. nº 87/2006-CMDH/GAB em

(a)

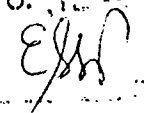
Segue minuta da alteração sugerida ao artigo

5º do Decreto nº 42.380/02

São Paulo,


IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Procurador do Município
OAB/SP 107.195
SNJ.G

fl 14
2006 - 0.324 241 - 0


Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

De acordo.

São Paulo,


ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 162.363
SNJ.G

Do Of.º 87/2006-CMDH/GAB em

MINUTA DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DO DECRETO nº 42.368/01

"Art. 5º

§ 1º Os membros eleitos da Comissão Municipal dos Direitos Humanos terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Da primeira sessão de cada período participarão os membros natos e o Presidente designado, para elaboração de ato de convocação das Entidades relacionadas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 13.292/02.

§ 2º Poderão indicar candidatos as Entidades regularmente estabelecidas no Município de São Paulo e em atividade há pelo menos 01 (um ano) com atuação específica nas áreas referidas.

§ 3º - A regularidade e a atuação serão demonstradas mediante juntada do ato constitutivo devidamente registrado e de currículo dos trabalhos desenvolvidos.

§ 4º Cada Entidade indicará um candidato e seus respectivos suplente, na área específica de sua atuação, juntando os currículos dos indicados.

§ Encerrado o prazo para credenciamento das Entidades e inscrição dos candidatos, a Comissão constituída pelos membros natos e por seu Presidente, em ato público proclamará os eleitos e seus



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 15
nº 02-64

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

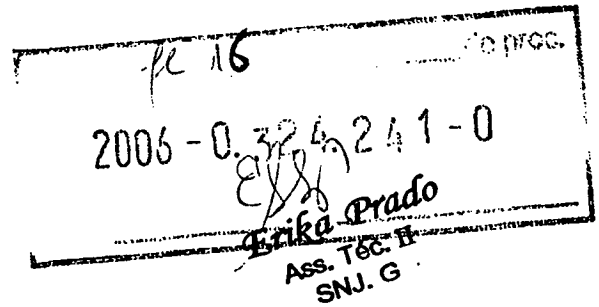
Folha de informação n.º 38

Do Of.º 87/2006-CMDH/GAB em

(a)

respectivos suplentes e aos mesmos dará posse, lavrando-se
respectivo termo no livro de posse da Comissão Municipal dos
Direitos Humanos.

Erika Prado
Ass. Téc. I
SNJ. G





PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 16 do proc.

nº 02-64 2006

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Folha de informação n.º 39

Do Of.º 87/2006-CMDH/GAB em

(a)

INTERESSADO: Comissão Municipal de Direitos Humanos

ASSUNTO: Membros da Comissão. Eletividade e Mandato.

Erika Prado
Ass. Téc. I
SNJ. G

Informação n.º 2048a /2006-SNJ.G

fl. 17

2006 - 0.324.241 - 0

CMDH

Senhor Presidente

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

Encaminho-lhe a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica desta Pasta, que acolho, no sentido de que os atuais mandatos dos Conselheiros encerraram-se em 02 de dezembro de 2005, não podendo ser tomada decisão Plenária, salvo a eleição de nova representação até regularização da constituição, bem como proposta de alteração do decreto para sanar as omissões, providência que deve ser solicitada junto à Secretaria do Governo Municipal.

São Paulo, 12.06.06

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ

CÓPIA

Folha nº 17 do proc.
nº 02-64 06
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801



Folha de informação nº 18
Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____(a)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 64/06, de autoria do Vereador Beto Custódio, que susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 47.425, de 29 de junho de 2.006, o qual altera a redação dos artigos 5º e 35 do Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos, aprovado nos termos do Anexo Único integrante do Decreto nº 42.380/2002. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

Informação nº 0059/2007-SNJ.G

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - SNJ
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA
Senhora Procuradora Chefe Substituta

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 64/06, de autoria do Vereador Beto Custódio, que susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 47.425, de 29 de junho de 2.006, o qual altera a redação dos artigos 5º e 35 do Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos, aprovado nos termos do Anexo Único integrante do Decreto nº 42.380/2002.

Primeiramente, juntei, a fls. retro, cópia da Informação nº 2048/2006-SNJ.G, contendo manifestação desta Assessoria Técnica e Jurídica, da lavra do Doutor Izaias José de Santana (que hoje ocupa o honroso cargo de Secretário Adjunto da Justiça e de Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo), acolhida pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, cujos fundamentos servirão, certamente, como relevantes subsídios a serem fornecidos à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

LAES/DS/laps.

CÓPIA

Folha nº 18 do proc.
nº 02-64 de 2006

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801



Folha de informação nº 18 ¹⁹

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____(a) ____

Erika Pro
Ass. Téc.
SNJ. C

Da referida manifestação afloram a legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 47.425/2006, cujos principais argumentos passam a ser reproduzidos a seguir.

Da Legalidade do Decreto nº 47.425/2006

A Emenda nº 21/2001 acrescentou à Lei Orgânica do Município de São Paulo os artigos 237 e 238, passando a prever a atuação do Município na defesa e promoção dos direitos humanos, bem como a criação do Conselho Municipal, órgão colegiado.

Criada pela Lei nº 13.292/03, que foi regulamentada pelo Decreto nº 42.280/03, a Comissão Municipal de Direitos Humanos tem em sua composição representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

O Legislador previu a possibilidade do Chefe do Executivo escolher e nomear três membros (Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Adjunto), todavia, das deliberações apenas o Presidente participa, pois o Vice-Presidente é seu substituto (artigo 9º, § 2º, do Decreto nº 42.380) e o Secretário-Adjunto tem função meramente executiva (artigo 11 do mesmo Decreto).

Há três categorias de investidura: 1. ocupantes de cargos públicos e, nesta condição, membros natos; 2. ocupantes de funções representativas em organismos afetos e nesta condição indicado (OAB, Sindicato dos Jornalistas, Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal e representante do Movimento Municipal dos Direitos Humanos; 3. eleitos pelos membros natos, dentre os indicados pelas Entidades relacionadas no inciso II, nos termos do Regimento Interno, § 2º do artigo 2º.

CÓPIA

Folha nº 19 do proc.
nº 02-64 de 20 06

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.881



Folha de informação nº 20

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____ (a) 20

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNU. G

Porém, a lei é omissa quanto à duração dos mandatos dos "membros eleitos", dispondo sobre prazo somente no tocante aos mandatos das "funções executivas", de dois (2) anos, com possível recondução (§§ 1º e 3º do citado artigo 12).

Mas a omissão legal não torna os cargos dos "membros eleitos" vitalício, como corretamente sustenta o Dr. Izaías, na manifestação a que me reporto.

Por primeiro, nas palavras dele, "deve-se ter em consideração que toda organização política e, também, a participação direta da população nos negócios públicos, obedecem a dois princípios fundamentais: republicano e democrático (art. 1º da Constituição Federal).

Decorre do princípio republicano a obrigatoriedade da *eletividade* e *temporiedade dos mandatos*¹. A participação dos membros da Sociedade Civil se dá por representação², de onde, por força do princípio democrático, se extrai a necessidade de legitimidade, com renovação periódica.

Conclui-se, desta forma, que os membros eleitos não são vitalícios, mas ocupantes de mandatos com prazo determinado, obedecendo-se a regra geral, permitida a recondução.

Omissa quanto ao prazo, a Lei 13.292/03 deixa ao Regimento Interno da referida Comissão a tarefa de disciplinar por completo o processo de indicação e eleição (§ 2º do artigo 12).

¹ José Afonso de Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., SP, Malheiros, 1995/1995.

² Esclarece José Afonso de Silva: "Qualquer forma de participação que dependa de eleição não realizada a democracia participativa no sentido atual dessa expressão." (obra citada, p. 141).

CÓPIA

Folha nº 20 do proc.

nº 02-64 de 20 06

Solange Rainone dos Santos

RF. 10.801



Folha de informação nº 21

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____(a)

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

E, considerando que o Regimento Interno da referida Comissão foi aprovado nos termos do Anexo Único integrante do Decreto nº 42.380/2002, a via do Decreto apresenta-se como adequada para proceder a sua alteração, como, aliás, permite o artigo 84, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal, por envolver matéria pertinente à organização da Administração Municipal.

Sobre o assunto, vale destacar o Enunciado 23, aprovado no II Congresso dos Procuradores das Capitais:

"Enunciado 23 (AI V): Sendo matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo princípio da simetria, é possível ao Prefeito editar decreto versando sobre as matérias contempladas no inciso VI do artigo 84 da Constituição da República, independentemente de autorização expressa na Lei Orgânica"

Portanto, o Decreto questionado atende ao princípio da legalidade, não havendo qualquer vício que justifique a sua eliminação do mundo jurídico.

Da Constitucionalidade do Decreto nº 47.425/2006

Como se sabe, todo o ordenamento jurídico brasileiro ampara-se nos *princípios* fixados pela Constituição da República. Dentre tais princípios, alguns são legados à condição de preeminência, exercendo influência ainda maior sobre a *interpretação* das regras do direito positivo.

Dúvida não há que os princípios *democrático* e *republicano* fazem parte deste rol, ambos inseridos no artigo 1º da Constituição Federal, que fixa *valores fundamentais* do sistema jurídico pátrio.

LACS/DS/lags.



Folha de informação n.º 21
Erika Prado
Ass. Tec. II
SNJ. G

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____ (a) ____

Segundo precisa definição doutrinária, os princípios *"são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não se possa esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade"*.³

Uma das principais funções dos princípios constitucionais é servir de base para a interpretação das normas jurídicas, não só as inseridas na Constituição, mas, sobretudo, todo o arcabouço jurídico infraconstitucional.

Consoante a lição de CELSO BASTOS:

*"Os princípios constitucionais, que se passa a estudar, são mais projetores de critérios interpretativos do que receptores (...) O princípio vem a ajustar-se à norma para permitir, sem se tirar desta o seu mínimo imutável, seu preenchimento de acordo com os valores que o próprio princípio encampa, e que conferem aquela unidade ao sistema"*⁴

A serventia dos princípios - notadamente os de ordem constitucional - como elementos para soluções interpretativas não é sua única função. Funcionam também os princípios como fonte do direito.

Nesse sentido é lição de ANDRÉ RAMOS TAVARES:

"Como expressão direta das idéias fundamentais do ordenamento jurídico, não podem deixar de ser consideradas como fontes imediatas das demais normas. Se é certo que, por

³ DANTAS, IVO. *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 1995, pg. 59

⁴ *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, 3ª, 2002, pg. 210

CÓPIA

Folha nº 22 do proc.

nº 02-64 de 10 de 06

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801



Folha de informação nº 22

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____ (a) ____

vezes, muitos dos preceitos fundamentais são utilizados pela hermenêutica constitucional, ou seja, apresentam, marcadamente, função interpretativa, nem por isso deixam de apresentar, simultaneamente, a função de fonte do Direito"⁵.

Como já se disse no item anterior, da análise atenta dos princípios democrático e republicano não é difícil concluir que os mandatos eletivos não se compactuam com a vitaliciedade. Em outras palavras: a duração limitada dos mandatos eletivos, com a conseqüente renovação periódica dos ocupantes de cargos dessa natureza, qualquer que seja a sua espécie, é um dos pilares fundamentais de um regime democrático e republicano.

Com efeito, nenhuma interpretação jurídica pode levar à conclusão de que, num regime democrático de direito, determinado mandato é vitalício. A mera incidência dos aludidos princípios constitucionais afasta essa interpretação.

A doutrina não deixa dúvidas sobre a periodicidade das eleições e a temporariedade dos mandatos como características fundamentais de uma república democrática.

Diz JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"O princípio republicano não deve ser encarado do ponto de vista puramente formal, como algo que vale por sua oposição à forma monárquica (...) Isso significa que a forma republicana implica a necessidade de legitimidade popular do Presidente da República (...), eleições periódicas por tempo limitado que se traduz na temporariedade dos mandatos eletivos e, conseqüentemente, não vitaliciedade dos cargos políticos, prestação de contas da administração pública"⁶

⁵ Curso de Direito Constitucional, 2ª ed, 2003, Saraiva, pg. 115

⁶ Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed, 2002, pg. 103/104

CÓPIA

Folha nº 23 de pros.
nº 02-64 - 06



Solange Rainone dos Santos
RF. 10.804

Folha de informação n.º 24

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____ (a) Prado

Também ROQUE ANTONIO CARRAZA:

Ass. Téc. II
SNJ. G

*"República é o tipo de governo, fundado na igualdade formal das pessoas, em que os detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, representativo (de regra) transitório e com responsabilidade"*⁷

E ainda ALEXANDRE DE MORAES, que anota como característica fundamental do Estado Democrático de Direito, *"a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como os respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais (...)"*⁸.

E não se alegue que a lei seria omissa quanto à duração dos mandatos dos membros eleitos da comissão e, por isso, não poderia a ela sobrevir decreto que fixasse em 02 anos o prazo dos referidos mandatos.

O raciocínio seria flagrantemente equivocado. Não se pode pretender que de uma suposta omissão legislativa decorra uma pretensa prorrogação *ad eternum* dos mandatos. Como diz a conhecida lição da doutrina⁹, o direito deve ser interpretado de forma inteligente, afastando-se eventuais interpretações que conduzam à situações absurdas, impossíveis ou incoerentes com o sistema considerado como um todo.

E como dito acima, a singela aplicação dos princípios *democrático* e *republicano* na interpretação da legislação municipal em debate é capaz de afastar, prontamente, a pretensa vitaliciedade dos mandatos. Não se trata senão da concretização de uma tarefa corriqueira – e não menos importante – dos aplicadores do direito: a chamada *interpretação conforme à constituição*, ou seja, interpretar as normas jurídicas infraconstitucionais de acordo com as normas constitucionais.

⁷ Curso de direito constitucional tributário, 13ª ed, 1999, p. 44

⁸ Direito Constitucional, 19ª ed, 2006, pg. 17

⁹ Carlos Maximiliano, apud Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed, 2002, pg. 794

LACS/DS/lays.

CÓPIA

Folha n.º 24 de 24

n.º 02 - 64 06

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801



Folha de informação n.º 25

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____ (a) 24

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

Nos dizeres de CELSO BASTOS:

*"Quando uma norma infraconstitucional apresentar dúvidas em relação ao seu exato significado, deve dar-se preferência à interpretação que lhe coloque em conformidade com os preceitos constitucionais"*¹⁰.

LUÍS ROBERTO BARROSO, ao tratar do mesmo tema, explica:

*"Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita"*¹¹

A despeito da suficiência da aplicação dos princípios constitucionais para solucionar-se a questão, é preciso salientar que, mesmo que se abandonasse a mencionada interpretação conforme a constituição, é forçoso concluir que a análise dos próprios termos da lei municipal criadora da Comissão não permite alcançar conclusão diversa, ou seja, realmente não há se falar em mandatos eletivos vitalícios.

É certo que a lei criadora da Comissão de Direitos Humanos não previu expressamente a duração dos mandatos dos membros eleitos, mas tão-somente a duração dos mandatos relativos às funções diretivas. Dispõem os parágrafos do artigo 12 da Lei nº 13.292/02:

§ 1º - A Comissão será presidida por pessoa de idoneidade e experiência na área de Direitos Humanos, nomeada pela Prefeitura, com mandato de 2 (dois) anos e uma recondução.

¹⁰ Op. cit., pg. 271

¹¹ Interpretação e Aplicação da Constituição, 1996, Saraiva, pg. 175
LAGS/DS/lags.

CÓPIA

Folha n.º 25 do proc.
n.º 02-64 de 06
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.800



Folha de informação n.º 26
Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____ (a) *Erika Prado*

§ 2º - Os membros da Comissão a que se refere o inciso II serão eleitos pelos membros natos, na forma estabelecida no Regimento Interno, da CMDH, que determinará os critérios de escolha das entidades privadas a serem representadas.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário Adjunto da CMDH serão nomeados pela Prefeita, por indicação do Presidente da Comissão, com mandatos de 2 (dois) anos e uma recondução.

Ora, se até mesmo os membros não-eleitos, de livre nomeação, tem mandatos com prazo fixado em 02 anos, com muito maior razão esse prazo também deve ser aplicado aos titulares de cargos eletivos, pois são nestes - muito mais que naqueles - que se incorpora mais diretamente a participação democrática da população junto às decisões políticas da Comissão.

Quanto maior a possibilidade de renovação das entidades que representam a população junto à Comissão, melhor atendido estará o princípio da participação popular nas políticas desenvolvidas pelo Poder Público.

É forçoso concluir, portanto, que o aludido artigo 12 da Lei nº 13.292/92, ao omitir, em apenas um de seus parágrafos, a duração dos mandatos dos membros eleitos, prevendo-a, no entanto, para os demais membros da Comissão, disse menos do que intentou dizer. Assim, deve-se a ela conferir uma *interpretação extensiva*, única que conduz a um resultado condizente com o ordenamento jurídico.

Nas palavras de CARLOS MAXIMILIANO:

"A exegese extensiva, com extrair do texto mais do que as palavras parecem indicar, e a estrita, com atingir o contrário, menos do que a letra da lei à primeira vista traduz: baseiam-se, uma e outra, em princípios definitivamente triunfantes,

[Assinatura]
LAGS/DS/lags.

CÓPIA

Folha nº 26 do proc.

nº 02-64 06



Solange Rainone dos Santos Prado
RF. 10.801

Erika
Ass. Téc. II
27

Folha de informação n.º

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____(a)____

proclamadores da supremacia do espírito humano sobre o invólucro verbal das normas"¹²

Esse resultado extensivo da interpretação do referido artigo de lei decorre da própria leitura dos demais parágrafos do mesmo dispositivo, os quais prevêem mandato de 2 (dois) anos para o Presidente, o Vice-Presidente e também para o Secretário Adjunto.

MAXIMILIANO:

No particular, são mais uma vez precisas as lições de CARLOS

"Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.

(...)

*Aplica-se modernamente o processo tradicional, porém com amplitude maior do que a de outrora: atende à conexidade entre as partes do dispositivo, e entre este e outras prescrições da mesma lei, ou de outras leis; bem como a relação entre uma, ou várias normas, e o complexo das idéias dominantes na época. A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto.*¹³

Dáí não se poder negar que a própria interpretação sistemática da Lei Municipal conduziria à conclusão de que os mandatos dos membros eleitos - assim como os dos demais - também devem ter duração de 2 (dois) anos.

¹² Hermenêutica e Aplicação do Direito, 10ª ed, Forense, 1988, pg. 200

¹³ Ob. cit., pg. 129/130

LACS/DS/lags.

CÓPIA

Folha n.º 27 do proc.
n.º 02 - 64 / 06



Solange Rainone dos Santos Prado
RF. 10.001
Ass. Téc. II
SNJ. G

Folha de informação n.º 28

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____(a)_____

E foi o que fez o Decreto Municipal 47.425/06, que, ao alterar o Regimento Interno da Comissão, veio apenas explicitar a antes implícita regra de que os membros eleitos não são vitalícios, mas sim, tal como os demais membros da Comissão, devem obedecer a um prazo de 2 anos de mandato.

Aliás, o próprio artigo 12 da Lei Municipal retro transcrita prevê que a eleição deve ser realizada, *"na forma estabelecida no Regimento Interno"*.

Da Lícita Possibilidade de Alteração, por Decreto, das Regras Contidas no Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos

No sistema jurídico nacional há, de fato, algumas regras jurídicas que não podem ser dele excluídas. São as chamadas cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Tais cláusulas, por sua singular importância, não podem ser objeto de projeto de lei tendente a aboli-las.

Todas as demais normas, inclusive as normas constitucionais, podem ser alteradas ou excluídas do sistema por outras que lhes sobrevenham.

Nada mais natural, portanto, que o Decreto Municipal nº 47.425/06 alterar a regra contida em outro Decreto Municipal (42.380/02), afastando a exigência de prévia deliberação da Comissão para a alteração do seu regimento interno.

Se as próprias normas constitucionais podem ser alteradas, por que um simples Decreto Municipal que fixa as regras do Regimento Interno de uma Comissão não poderia sê-lo?

LAOS/DS/lags.

CÓPIA

Folha nº 28 do proc.

nº 02 - 64 06

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801



Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ, G

Folha de informação n.º

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____(a)_____

Além disto, não há dúvida de que o Prefeito pode alterar o Decreto independente de manifestação da Comissão Municipal de Direitos Humanos, porque exerce faculdade (ou competência) que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição. Se o Prefeito se "auto-conteve" com base nessa competência, nada obsta que altere essa "auto-contenção", se assim julgar conveniente e oportuno.

Além do mais, o Prefeito tem plena legitimidade popular para fazer esse tipo de alteração, por ser titular de mandato concedido pelo povo, em eleição realizada segundo os preceitos democráticos.

Na verdade, busca o Projeto de Decreto Legislativo o reconhecimento de uma espécie de inalterabilidade das regras de um Decreto Municipal, pretendendo o engessamento de uma norma estabelecida pelo Poder Executivo, dentro do livre exercício de sua competência.

Não se mostra lícito, contudo, alçar os titulares de mandatos eletivos à confortável posição de inalcançáveis pela norma superveniente que fixou um prazo de duração desses mandatos. Ainda mais em se considerando que, no presente caso, essa fixação do prazo de 02 anos apenas veio a explicitar os *princípios democrático e republicano* e expressar a própria interpretação lógica e sistematicamente extraída da Lei Municipal que criou a Comissão, utilizando os mesmos prazos fixados para os demais cargos do mesmo órgão.

De outra parte, nota-se que o Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos foi criado pelo Decreto Municipal 42.380/02 e modificado pelo Decreto 47.425/06, o que se mostra perfeitamente lícito, pois, como já acima afirmado, trata-se de matéria atinente à organização da administração municipal e, por isso, nos termos do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, pode ser veiculada por *decreto*.

Como se vê, o Poder Executivo Municipal nada mais fez do que manejar os instrumentos jurídicos que a própria Constituição Federal impôs como única forma possível de disciplinar o funcionamento da administração.

~~LAQS/DS/lags.~~

CÓPIA

Folha nº 29 PROC.

nº 02 64



Solange Rainoldos Santos
RF. 10.601

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNU-G

Folha de informação n.º 30

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____ (a) ____

Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 64/06

Nos termos da Constituição Federal, “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos...” (artigo 29).

Dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo que São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa. (artigo 37, § 2º, IV) e que compete ao Prefeito a expedição de Decretos (artigo 70, inciso XIII).

De tal forma que, dispondo o Decreto nº 47.425/2006 sobre organização administrativa (fixação do mandato dos membros eleitos da Comissão Municipal de Direito Humanos), eventual suspensão dos seus efeitos poderia implicar em interferência no campo de competência do Chefe do Executivo Municipal.

Além disto, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido pelo artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 6º da nossa Lei Orgânica Municipal.

Tais circunstâncias inquinam o projeto simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, motivo pelo qual não reúne condições para ser editado.

CÓPIA

Folha nº 30

nº 02 - 64



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.601

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

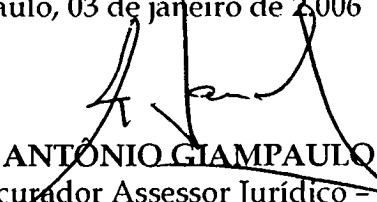
Folha de informação n.º 34

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____(a)____

Ressalto, por fim, a existência do Mandado de Segurança nº 136.797.0, impetrado por Adalberto Ângelo Custódio, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como autoridades impetradas o Senhores Prefeito, Secretário do Governo Municipal e o Presidente da Comissão Municipal dos Direitos Humanos, no qual foi indeferida a liminar requerida, encontrando-se na fase de apresentação das informações, cujo acesso e utilização de significativos subsídios, notadamente de caráter doutrinário, foi-me gentilmente permitido pelo Doutor Fernando Henrique Minchillo Conde, nobre Procurador Municipal de JUD 31, a quem registro, aqui, meu sincero agradecimento.

Diante disto, proponho o retorno do presente processo à Secretaria do Governo Municipal, para que sejam prestadas as informações solicitadas pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, firmando-se, porém, expresse pedido de rejeição do referido Projeto, com base no artigo 244 do Regimento Interno da Câmara Municipal, editado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991.

São Paulo, 03 de janeiro de 2006


LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO
Procurador Assessor Jurídico - SNJ. G
OAB/SP 67.281

De acordo.


DÉBORA SOTTO
Procuradora do Município
Chefe Substituta da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP nº 162.994
SNJ.G

CÓPIA

Folha nº 31
nº 02 - 64 06



Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

Folha de informação nº 31

Do processo administrativo nº 2006-0324.241-0 em ____/____/____ (a)

Erika Prado
Ass. Téc. II
SNJ. G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

Projeto de Decreto Legislativo nº 64/06, de autoria do Vereador Beto Custódio, que susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 47.425, de 29 de junho de 2.006, o qual altera a redação dos artigos 5º e 35 do Regimento Interno da Comissão Municipal de Direitos Humanos, aprovado nos termos do Anexo Único integrante do Decreto nº 42.380/2002. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

Informação nº 0059a/2007-SNJ.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM
Senhor Secretário

Retorno o presente processo a essa Pasta, com a manifestação da Assessoria Técnica e Jurídica desta Secretaria, que acolho, para que sejam prestadas as informações solicitadas pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, recomendando-se que, na oportunidade, seja firmado expresso pedido de rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2006, com base no artigo 244 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

São Paulo, 11.01.07

[Assinatura]
RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ

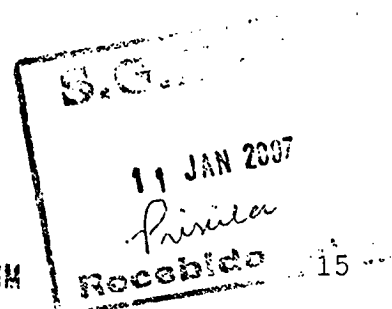
[Assinatura]
LACS/DS/lags.

RECEBIDO NA ASSessoria TÉCNICA - SGM

DATA:

HORA:

FUNCIOnARIO:



RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/02/07 Às 16:17h

POR [assinatura]

SAÍDA: 05/03 Às 14:30h ASS.: [assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/03/07 Às 18:00h

POR [assinatura]

SAÍDA: 21/03 Às 16 h 00 ASS.: [assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Farhat

defenda 18/4/07

Obs: o prazo para resposta é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

A SGP-2

A PEDIDO

[assinatura]
SULANEE RAINOVES DOS SANTOS
RF 10 301

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 37

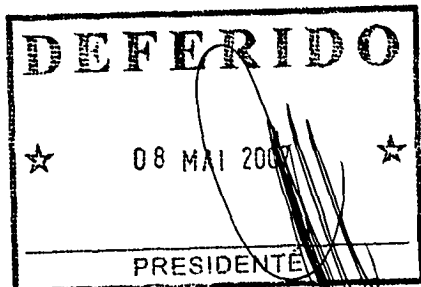
Em 16/05/2007

Ass: MIRANDOLINA M. G. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

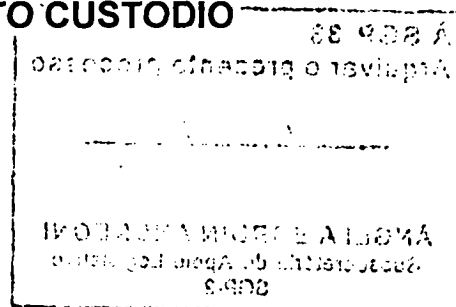


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR BETO CUSTÓDIO



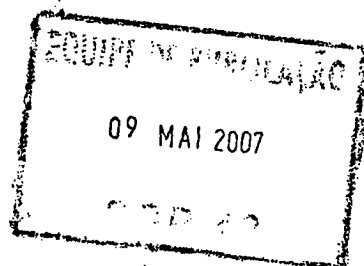
13 - RDS
13- 0955/2007



Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental que seja retirado e posteriormente o arquivamento do PDL nº 0064/2006 de minha autoria.

Sala das Sessões, em

BETO CUSTÓDIO
Vereador – PT/SP



A Com. de Constituição e Justiça

SEM EFEITO
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-33

Arquivar o presente processo

21 / 05 / 07

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob

nº..... a folha de informação

sob nº..... 33 06.06.07

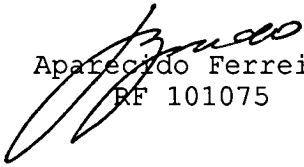
Aparecida Ferreira
Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

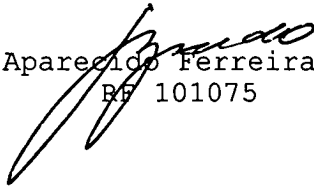
SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 33
do processo **02-64** de **2006** 06/06/2007


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em **06/06/2007**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075